

**Sumário**

|   |   |
|---|---|
| Ministério de Minas e Energia.....                            | 1 |
| .....Esta edição completa do DOU é composta de 1 página ..... |   |

**Ministério de Minas e Energia****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 213, DE 23 DE ABRIL DE 2019**

Estabelece diretrizes para o cálculo da compensação devida à Petrobrás Brasileiro S.A. - Petrobrás pelos investimentos realizados nos Campos de Búzios, Atapu, Itapu e Sépia, em decorrência da licitação dos volumes excedentes ao contratado no âmbito da Cessão Onerosa

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 10 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, no art. 2º, § 1º, da Resolução CNPE nº 2, de 28 de fevereiro de 2019, no art. 1º da Resolução CNPE nº 5, de 11 de abril de 2019, e o que consta no Processo nº 48380.000197/2018-13, resolve:

Art. 1º A Petrobrás Brasileiro S.A. - Petrobrás deverá ser compensada pelos investimentos realizados nas áreas licitadas até a data de assinatura do(s) Contrato(s) de Partilha de Produção, conforme art. 1º, inciso II, da Resolução CNPE nº 2, de 28 de fevereiro de 2019.

§ 1º Em contrapartida pelo pagamento da compensação à Petrobrás a que se refere o caput, o novo entrante se tornará proprietário de percentual dos ativos existentes na área na data de assinatura do(s) Contrato(s) de Partilha de Produção, de modo proporcional à sua participação na jazida, nos termos do (s) Contrato(s) de Coparticipação a ser(em) celebrado(s) entre a cessionária do Contrato de Cessão Onerosa e o(s) contratado(s) em regime de Partilha de Produção.

§ 2º O valor da compensação à Petrobrás prevista no caput será calculado com base em parâmetros de mercado atuais, pelo diferimento da produção do volume contratado em regime de Cessão Onerosa, decorrente da assinatura do(s) Contrato(s) de Partilha de Produção, de forma a maximizar o Valor Presente Líquido - VPL da União e manter o VPL da Petrobrás calculado com base na data de assinatura do(s) Contrato(s) de Partilha.

§ 3º Poderão ser recuperados como custo em óleo os valores pagos pelo(s) contratado(s) em regime de Partilha de Produção a título da compensação de que trata o caput que corresponderem à sua respectiva participação na jazida.

Art. 2º O cálculo da compensação prevista no art. 1º, § 2º, deverá considerar as seguintes premissas:

I - preços das correntes de petróleo, já descontados os diferenciais de qualidade em relação ao petróleo Brent, para fins da valoração dos fluxos de caixa dos Campos de Búzios, Sépia, Atapu e Itapu, no valor de US\$ 72/bbl (setenta e dois dólares norte-americanos por barril) fixo, em moeda constante;

II - preço do gás natural, já descontados os diferenciais de qualidade, para fins da valoração dos fluxos de caixa dos Campos de Búzios, Sépia, Atapu e Itapu, no valor de US\$ 5/MMBTU (cinco dólares norte-americanos por milhão de BTU) fixo, em moeda constante;

III - a data de referência para desconto dos fluxos de caixa será a data de assinatura do(s) Contrato(s) de Partilha de Produção;

IV - o fluxo de caixa será descontado a uma taxa de 8,99% (oito inteiros e noventa e nove centésimos por cento) ao ano e corrigido monetariamente pelo Índice Producer Price Index Finished Goods (PPI), publicado pelo Bureau of Labor Statistics;

V - os gastos associados à perfuração e à completação de poços, equipamentos submarinos e plataformas de produção serão considerados, para fins de fluxo de caixa, como investimentos (Capex);

VI - os investimentos previstos nos fluxos de caixa deverão considerar as seguintes métricas de custos unitários, em milhões de dólares norte-americanos:

| Campo  | Poços | Equipamentos Submarinos | Plataformas de Produção* |
|--------|-------|-------------------------|--------------------------|
| Búzios | 185,8 | 94,9                    | 2.314,0                  |
| Sépia  | 172,1 | 87,8                    | 2.116,6                  |
| Atapu  | 167,1 | 76,6                    | 1.687,5                  |
| Itapu  | 176,1 | 95,1                    | 1.629,1                  |

\* Valor presente da Plataforma alocado na data de 1º óleo de cada projeto.

VII - os custos operacionais previstos nos fluxos de caixa deverão considerar as seguintes métricas de custos unitários:

| Campo  | Custo Operacional (US\$ Milhões/Ano/Plataforma) | Fixo (US\$ Milhões/Plataforma) | Custo Operacional Variável (US\$/boe) | Abandono (US\$ Milhões/Plataforma) |
|--------|---|--------------------------------|---------------------------------------|------------------------------------|
| Búzios | 244,0   |                                | 2,0                                   | 696,6                              |
| Sépia  | 214,3   |                                | 1,9                                   | 566,9                              |
| Atapu  | 187,8   |                                | 1,9                                   | 456,6                              |
| Itapu  | 208,3   |                                | 1,9                                   | 401,3                              |

VIII - a depreciação dos ativos relacionados aos investimentos mencionados no inciso V não poderá contrariar a legislação brasileira vigente à época da assinatura do(s) Contrato(s) de Partilha de Produção;

IX - para fins de cálculo dos tributos incidentes nos fluxos de caixa, deve ser utilizada uma visão de projeto isolado, ou seja, serão reconhecidos os resultados gerados no projeto, respeitando os limites de dedutibilidade previstos nas leis e regulamento vigentes, e não serão levadas em consideração as situações fiscais de cada empresa; e

X - deverá ser considerado como contratado em regime de Cessão Onerosa os seguintes volumes por área:

| Área                       | Atapu | Búzios | Itapu | Sépia |
|----------------------------|-------|--------|-------|-------|
| Volume Contratado (MM boe) | 550   | 3150   | 350   | 500   |

§ 1º As previsões de produção, número de poços e datas de primeiro óleo de cada projeto serão negociados entre a Petrobrás e o(s) contratado(s) em regime de Partilha de Produção, com base em parâmetros de mercado, considerando que:

I - o plano de desenvolvimento parcial da jazida é aquele que seria implantado caso não existisse a contratação dos volumes excedentes de Cessão Onerosa; e

II - o plano de desenvolvimento global da jazida é aquele que será implantado considerando também a contratação dos volumes excedentes de Cessão Onerosa, com base nas visões de desenvolvimento da produção e no modelo de reservatório definido no(s) Contrato(s) de Coparticipação.

§ 2º O valor da compensação a que se refere o art. 1º, § 2º, relativo a cada área será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$V_{\text{compensação}} = VPL_1 - VPL_2$$

onde:

VPL<sub>1</sub> = valor presente líquido prospectivo do fluxo de caixa referente à produção do volume contratado sob regime de Cessão Onerosa em cada área, sem produção concomitante dos volumes excedentes sob regime de Partilha de Produção, em milhões de dólares norte-americanos, calculado com base no plano de desenvolvimento parcial da jazida de cada área; e

VPL<sub>2</sub> = valor presente líquido prospectivo do fluxo de caixa referente à produção do volume contratado sob regime de Cessão Onerosa em cada área, considerando a produção concomitante dos volumes excedentes sob regime de Partilha de Produção e a respectiva participação da Cessão Onerosa no Acordo, em milhões de dólares norte-americanos, calculado com base no plano de desenvolvimento global da jazida de cada área.

§ 3º O valor da compensação (V<sub>compensação</sub>) será atualizado desde a data de assinatura do Contrato de Partilha da Produção até a data de seu efetivo pagamento à Petrobrás.

§ 4º Caso haja tributação para a Petrobrás devido ao recebimento da compensação (V<sub>compensação</sub>), essa será arcada pelo vencedor do Leilão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • CASA CIVIL • IMPRENSA NACIONAL**

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Presidente da República

ONYX DORNELLES LORENZONI  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

**DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO**

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO  
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA  
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais



**SEÇÃO 1** • Publicação de atos normativos  
**SEÇÃO 2** • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal  
**SEÇÃO 3** • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br  
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450

